



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**

Gabinete do Governador  
Secretaria Executiva de Gestão do Palácio Piratini  
Departamento de Conservação e Memória do Patrimônio Cultural

## **ANÁLISE TÉCNICA DE PROPOSTA**

O presente documento tem por finalidade subsidiar os trabalhos da Comissão de Licitação, mediante a apresentação da análise técnica da proposta submetida pela empresa SGS Serviços e Gerenciamento Ltda., referente à execução dos serviços de climatização, ventilação e exaustão do Prédio 1005 da Secretaria da Casa Civil, no âmbito do Processo Administrativo PROA nº 23/0801-0004466-6, visando à verificação de sua aderência às normas que regem as contratações públicas, bem como às orientações e entendimentos consolidados pelos órgãos de controle.

A seguir são listados os pontos que merecem atenção.

### **1 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

#### **1.1 - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI**

Na proposta, consta BDI total de 28,92%, com seus componentes situados nos valores de 3º quartil definidos no Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário.

Para serviços enquadráveis como “Construção de Edifícios”, categoria mais compatível com o objeto desta licitação, o referido Acórdão estabelece os seguintes patamares de BDI:

- 3º quartil: 25,00%

Constatou-se que o BDI informado pela empresa excede esse limite máximo.

O Acórdão TCU nº 2.622/2013 determina que, quando a taxa de BDI apresentada estiver fora dos patamares estipulados, deve-se proceder ao exame pormenorizado dos componentes da taxa. O texto é explícito:

*“Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa...”*

É importante ressaltar que o Acórdão não impõe a apresentação de justificativa pelo simples fato de a empresa adotar percentuais do 3º quartil. Os valores situados entre o 1º quartil, o valor médio e o 3º quartil são considerados aceitáveis e não demandam justificativa adicional.

A exigência de justificativa somente ocorre quando o percentual total do BDI ultrapassa o limite máximo, isto é, o valor do 3º quartil definido para a faixa correspondente.

Assim, no presente caso, a necessidade de solicitação de justificativa não decorre do uso de componentes posicionados no 3º quartil, mas sim do fato de que o BDI total (28,92%) ultrapassa o patamar máximo recomendado (25,00%), situando-se, portanto, fora dos limites estabelecidos pelo Acórdão. Por essa razão, torna-se obrigatória a apresentação de justificativa detalhada, componente por componente, nos termos do item 9.2.1 do Acórdão.

Diante do exposto:

1. O BDI apresentado (28,92%) supera o limite do 3º quartil (25,00%) aplicável ao tipo de obra;
2. O Acórdão TCU nº 2.622/2013 determina que, quando o BDI estiver fora dos patamares estipulados, deve ser realizada análise pormenorizada de todos os componentes;
3. A justificativa não seria exigível apenas pela adoção de percentuais do 3º quartil, mas torna-se obrigatória por haver extrapolação do limite máximo.

**Recomenda-se, portanto, solicitar à empresa SGS Serviços e Gerenciamento Ltda a apresentação de justificativa detalhada, item a item, dos valores que compõem o BDI da proposta.**

## **2 – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO**

### **2.1 – DESEMBOLSO DO ITEM ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (item 0)**

Na proposta observou-se que, embora o percentual de Administração Local (6,23%) esteja compatível com o parâmetro de referência estabelecido pelo Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU, o cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa encontra-se dissociado da execução física prevista para os serviços.

A proposta prevê cinco desembolsos mensais iguais de 20% do item Administração Local ao longo do prazo contratual. Entretanto, o cronograma físico do empreendimento demonstra percentuais de execução distintos:

- 1º mês: 13,07%
- 2º mês: 27%
- 3º mês: 27,70%
- 4º mês: 16,26%
- 5º mês: 15,97%

Assim, verifica-se que não há correlação entre o avanço físico das atividades e o pagamento previsto para a Administração Local, criando um descompasso vedado pelos órgãos

de controle, os quais exigem que haja uma proporcionalidade entre a medição dos serviços e o pagamento da Administração local da obra, conforme mostrado a seguir.

## **I- Tribunal de Contas da União (TCU)**

O TCU estabelece de forma expressa que:

*“O preço do item administração local deve ser pago proporcional ao percentual de execução física da obra.”*

O próprio Tribunal aponta como irregularidade a existência de cronogramas descolados da realidade da obra, resultando em pagamentos indevidos ou sobrepreços.

## **II - Ministério Público Federal**

(Nota Técnica SEA nº 09/2015 (documento mais normativo e direto do país))

A Nota Técnica determina:

*“A medição da administração local da obra deve ser proporcional aos serviços executados. Isto é, se a construtora executa [...] 5% dos serviços, ela deve receber 5% do valor orçado para administração local, inclusive engenheiro, vigia, etc.”*

O MPF ainda orienta que:

- O critério proporcional deve constar no edital e no contrato;
- A adoção de medições não proporcionais pode configurar vantagem indevida e violação ao princípio da isonomia;
- A compensação de eventuais desequilíbrios é coberta pelos encargos financeiros previstos no BDI.

Constata-se que, tanto o TCU quanto o MPF/SEA, órgãos de controle interno e externo, são claros e convergentes em determinar:

- A administração local é componente indireto associado ao andamento da obra;
- Não pode ser paga de forma linear se a obra não avança linearmente;
- Qualquer cronograma descolado da execução física constitui irregularidade.

Diante do exposto, e considerando:

1. A evidente dissociação entre o desembolso previsto e a execução física;
2. As exigências expressas do TCU e do MPF quanto à proporcionalidade;
3. A necessidade de prevenção de sobrepreço, pagamentos antecipados e desequilíbrios;

**Recomenda-se, portanto, solicitar à empresa SGS Serviços e Gerenciamento Ltda a apresentação de novo cronograma físico-financeiro, no qual os percentuais de desembolso do item Administração Local sejam recalculados com base nos percentuais mensais previstos de execução dos serviços.**

Por fim, destaca-se que o ajuste solicitado visa assegurar:

- Conformidade com as diretrizes dos órgãos de controle;
- Evitar pagamentos em desacordo com a execução;
- Preservar a economicidade e a regularidade do processo;
- Prevenir futuras glosas, apontamentos ou responsabilizações.

## **2.2 – DESEMBOLSO DO ITEM SERVIÇOS PRELIMINARES (item 1)**

Na proposta observou-se que há previsão de desembolso de 80% deste item no primeiro mês da obra, embora presuma-se que serviços de grande impacto financeiro que compõem este item devam ter um desembolso linear ao longo do período de execução.

- Item 1.1 - ENGENHEIRO SUPERVISOR DE MONTAGEM E INSTALACAO AR-CONDICIONADO
  - Unidade: h
  - Quantidade: 350
  - Custo Total: R\$ 47.360,05
- Item 1.2 - CONTAINER ESCRITORIO 6,05x2,44x2,57 COM ACABAMENTO EM PVC
  - Unidade: mês
  - Quantidade: 5
  - Custo Total: R\$7.723,27
- Item 1.6 - CONJUNTO DE SERVIÇO DE FURAÇÃO DE PAREDES E LAJES, CONTENDO: 06x FUIROS 6.1/4"X40cm + 04x FUIROS 6.1/4"X60cm + 05x FUIROS DE 8.1/4"X40cm + 08x FUIROS DE 8.1/4"X60cm
  - Unidade: unidade
  - Quantidade: 1
  - Custo Total: R\$ 9.733,96

*NOTA: Embora a unidade adotada seja “unidade” e a quantidade seja “1”, trata-se de 23 furos cuja execução deverá ser distribuída ao longo da obra.*

- Item 1.7 - ALUGUEL MENSAL ANDAIME TUBULAR ATE ALTURA 6,0 METROS (02 TORRES)
  - Unidade: unidade
  - Quantidade: 10
  - Custo Total: R\$ 3.316,73

*NOTA: Por se tratar de obra de climatização e pela análise do posicionamento das redes no projeto (refrigeradoras, elétrica e drenagem), presume-se que ao longo de todo o período de execução da obra será necessário o uso de andaime, devendo os custos com locação estarem distribuídos ao longo da obra.*

Considerando:

1. que o total do item Serviços Preliminares é R\$96.906,31
2. que o total dos serviços com desembolso linear ou próximo ao linear é R\$68.134,01
3. que o prazo de execução da obra é 5 meses
4. que o desembolso mensal destes itens deva ser algo próximo a R\$68.134,01 / 5 (meses) = R\$ 13.626,80 por mês;
5. que o desembolso mensal destes itens corresponde a aproximadamente 14% do total do item Serviços Preliminares

Conclui-se que havendo a distribuição linear ou próxima do linear na execução dos itens mencionados acima, o percentual mínimo mensal do item Serviços Preliminares deva estar próximo ao percentual de 14%.

**Recomenda-se, portanto, solicitar à empresa SGS Serviços e Gerenciamento Ltda a justificativa para previsão da execução de 80% do item 1 da planilha orçamentária na primeira etapa de execução da obra ou, se for o caso, a apresentação de novo cronograma físico-financeiro, no qual os percentuais de desembolso do item recalculados com base nos percentuais mensais previstos de execução de dos serviços que compõem o item.**

Ciente e de acordo.

---

**LEONARDO VALERÃO**

Diretor do Departamento | Arquiteto e Urbanista

ID 4822544 | CAU/RS A274996-3